

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 83/2001

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 22/01/2001.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0277/99 e A.I.: 1/9809843

RECORRENTE: JONTEL TELE INFORMÁTICA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA:**

**ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS.** A empresa adquiriu mercadorias sem documentação fiscal no período de 01/94 a 12/95. **AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE** em razão da exclusão do imposto. Decisão com base no artigo 113 do Decreto 21.219/91 cabendo como penalidade a inserta no artigo 767, inciso III, alínea “a” do mesmo diploma legal. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Por ocasião do procedimento de baixa cadastral da empresa acima qualificada, analisando os livros e documentos fiscais, o fiscal atribuiu-lhe a prática de infração em razão de ter sido constatada a aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, no período de 01.01.94 a 31.12.95, no montante de R\$ 9.471,44 (nove mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Após indicar os dispositivos considerados infringidos, o autor do feito sugeriu como penalidade à infração cometida a prevista no Art. 767, inciso III, letra “a” do Decreto 21.219/91.

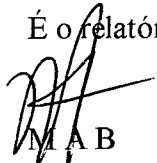
Com a inicial foram anexados os documentos de fls. 03/32.

O autuado não apresentou impugnação concorrendo para a lavratura do termo de revelia apenso às fls. 33.

O Julgamento Singular decidiu pela parcial procedência em razão da exclusão do imposto.

A Procuradoria Geral do Estado em seu parecer sugere a manutenção da decisão singular.

É o relatório.

  
M A B

## VOTO DO RELATOR

A peça inicial do processo acusa a empresa supra citada de praticar infração em razão de ter sido constatada a aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, no período de 01.01.94 a 31.12.95.

Tal fato foi constatado mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias .

É importante salientar que a omissão de entrada foi constatada através das vendas realizadas com emissão de notas fiscais de saída, razão pela qual deve ser cobrado apenas a multa punitiva, uma vez que o imposto já foi pago quando da saída das mercadorias do estabelecimento do autuado, acobertadas por notas fiscais.

Na verdade , configurada restou infração ao disposto no art. 139 do Decreto 24.569/97.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso oficial, para negar-lhe provimento, e assim confirmar a decisão de parcial procedência da ação fiscal.

É o voto.

  
MAB

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO – R\$ 9.471,44

MULTA – R\$ 3.788,58

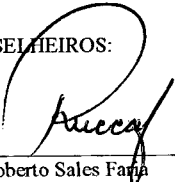
**DECISÃO:**

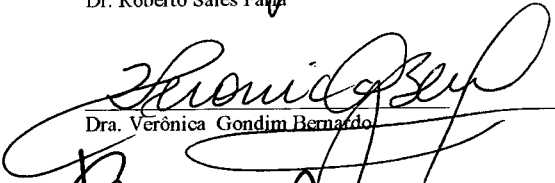
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente JONTEL TELE INFORMÁTICA LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

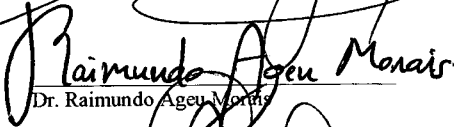
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da DOUTA Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto do relator, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão proferida na Primeira Instância que julgou PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 05/02/2001.

CONSELHEIROS:

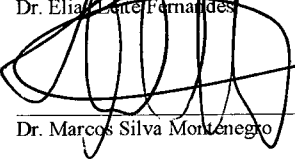
  
Dr. Roberto Sales Faria

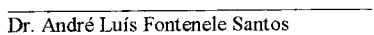
  
Dra. Verônica Gondim Bernardo

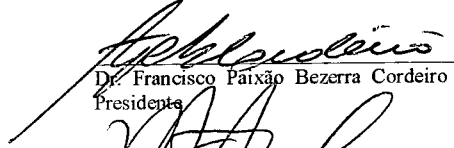
  
Dr. Raimundo Ageu Moura

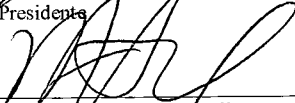
  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

  
Dr. Elia Leite Fernandes

  
Dr. Marcos Silva Montenegro

  
Dr. André Luís Fontenele Santos

  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:

  
Dr. Manoel Soares Neto  
Procurador do Estado